



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 238/2012 – São Paulo, sexta-feira, 21 de dezembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1386

HABEAS CORPUS

0012235-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012169-61.2012.403.6181) WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, intimem-se os impetrantes para que, num tríduo, apontem qual a autoridade coatora.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3264

ACAO PENAL

0009846-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETIT ANTHONY UKAGHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Assiste razão ao Defensor Público da União. Intime-se o defensor constituído para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. Anote-se.

*****0009846-

83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETIT ANTHONY UKAGHA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo Processo nº 0009846-83.2012.403.6181Classe: 120 - Inquérito PolicialSENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de PETIT ANTHONY UKAGHA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, na forma do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, bem como nos artigos 297 (uma vez) e 307 (duas vezes), todos na forma do artigo 69 do Código Penal.Narra a peça acusatória que, em 04/09/2012, o

denunciado trouxe consigo, guardou e tentou remeter à China 200 gramas de cocaína, sem autorização legal. Consta, ainda, da denúncia que Petit identificou-se como Cham Bertrand para os funcionários dos Correios, assinando como tal os documentos de remessa da correspondência, e para os Policiais Militares, quando de sua abordagem, mostrando documento de identidade com referido nome, com a finalidade de evitar eventual prisão. A exordial imputa ainda ao denunciado o crime previsto no artigo 297 do Código Penal porque, no interior do seu veículo, foi encontrado documento de identidade em nome de Jean Bertrand Aristide no qual havia sido inserida a sua fotografia. Notificado o denunciado, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, a Defesa Constituída apresentou defesa preliminar em seu favor (fls. 157/159): 1) arguindo a incompetência deste Juízo, 2) requerendo: a revogação do decreto de prisão preventiva ou a sua substituição por uma das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal; - em caso de recebimento da denúncia, a adoção do procedimento previsto no artigo 400 da Lei nº 11.719/2008, para que o acusado seja interrogado ao final da instrução processual; 3) arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal; 4) apresentando os documentos de fls. 160/168. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos requerimentos formulados pela defesa (fls. 170). DECIDO. Os documentos de identidade em nome de Cham Bertrand e Jean Bertrand Aristide (fls. 77 e 78), nos quais consta a informação de que teriam sido emitidos na República do Haiti, não constituem documento público, não se podendo, portanto, falar em ofensa à fé pública. A materialidade do delito de tráfico transnacional resta demonstrada pela apreensão da droga (fls. 14/16), pelos Laudos de Perícia Criminal Federal de números 3657/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 10/13) e 3703/2012-NUCRI/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 86/89), que atestam que a substância apreendida se trata de cocaína, já os indícios de autoria consistem nos termos dos depoimentos de fls. fls. 02/03 e 04/05, bem como do interrogatório de fls. 06/07. Os documentos apreendidos às fls. 70/73 e 76 e as informações de fls. 02/07 consubstanciam os indícios da transnacionalidade do delito em questão, o que afasta os argumentos de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Quanto ao crime previsto no artigo 307 do Código Penal, a materialidade e os indícios de autoria delitivas verificam-se pelos termos de depoimentos de fls. 02/03 e 04/05, bem como pelos termos do interrogatório de fls. 06/07 e documentos de fls. 70/72. A punibilidade dos delitos de tráfico transnacional de entorpecente e de falsidade ideológica não está extinta pela prescrição (os fatos ocorreram aos 04/09/2012) ou outra causa. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. A ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Diante do exposto: 1) afastar a arguição de incompetência deste Juízo; 2) REJEITO A DENUNCIA em relação à prática do crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de justa causa para a persecução penal, pois a conduta perpetrada não perfaz os elementos objetivos do tipo penal. 3) RECEBO A DENÚNCIA de fls. 124/127 quanto aos delitos previstos nos artigos 33, na forma do artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 307 (duas vezes) do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. 4) Designo o dia 15/01/2013, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas LÁZARO LESSA RIBEIRO e DIEGO ROBERTO LOPES SILVA, arroladas pela acusação e pela defesa, que deverão ser requisitadas, bem como para interrogatório do acusado PETIT ANTHONY UKAGHA, que será interrogado após a inquirição das testemunhas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, que aplico ao presente caso, conforme requerimento da Defesa, sem oposição ministerial. Expeçam-se os ofícios necessários para apresentação e escolta do réu à audiência designada. 5) Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. 6) Conforme requerido às fls. 116, sem oposição ministerial, defiro a representação da Autoridade Policial para incineração da substância entorpecente apreendida, com a estrita observância ao disposto no art. 32, 1º e 2º ambos da Lei nº 11.343/06. 7) Oficie-se à Interpol, encaminhando cópias dos documentos de fls. 02/08, 17/22, 112/116 e 120/121. 8) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que seja informado a este Juízo acerca da situação do Decreto de Expulsão de Akachukwu Akubilo, encaminhando cópias de fls. 43/44 e 120/121. 8) Fls. 120/121 e 174: verifico que o Inquérito Policial nº 0437/2012-2 já foi distribuído sob nº 0012699-65.2012.403.6181 à 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária. Quanto ao Inquérito Policial nº 472/2012, entendo não ser cabível que se determine a sua livre distribuição sem que o feito tenha sido analisado por este Juízo. Desse modo, aguarde-se a sua remessa a esta Justiça Federal. 9) Indefiro o requerimento de revogação do decreto de prisão do réu (fls. 27/28 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante), pois, a prisão preventiva de Petit Anthony Ukagha foi determinada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não se vislumbrando, desde então, qualquer alteração do quadro fático que ensejou referida decisão. Também não merece acolhimento o pedido para substituição da prisão por outra medida, pois as medidas cautelares previstas nos artigos 317 a 319 do Código de Processo Penal, conforme já decidido, não se mostram suficientes para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal em face da gravidade dos crimes, circunstâncias dos fatos, condições pessoais do réu. 10) Ao SEDI para mudança de característica. 11) Vista ao Ministério Público Federal para: - ciência quanto à presente decisão; - manifestar-se quanto ao requerimento de fls. 150/152; - vista em conjunto com os autos do Inquérito Policial nº 0012699-65.2012.403.6181 (fls. 174). 12) Intime-se a Defesa quanto a esta decisão. P.R.I. São Paulo, 30 de novembro de

